



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.379 - DF (2014/0295465-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : GABRIEL HENRIQUES VALENTE
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE VALENTE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - DF036357
AGRAVADO : HOSPITAL PRONTONORTE S/A
ADVOGADO : CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL E OUTRO(S) - DF039000
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(S) - DF012523

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO FUNDAMENTADA NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Configura cerceamento de defesa o procedimento adotado pelo magistrado que indefere o pedido de produção de provas oportunamente especificadas e, na sequência, julga improcedente o pedido exatamente por falta de comprovação do alegado. Precedentes. 2. Hipótese em que o caso concreto é distinto: o juiz considerou desnecessária a oitiva de testemunhas e julgou antecipadamente a lide, por entender que os elementos de prova acostados aos autos se mostram suficientes para dirimir a controvérsia.

3. A alteração das conclusões adotadas pelas instância de origem, a fim de reconhecer a existência do alegado cerceamento de defesa e a insuficiência de elementos probatórios para a solução da lide, demandaria a revisão do acervo fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 22 de agosto de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.379 - DF (2014/0295465-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por GABRIEL HENRIQUES VALENTE contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em face do disposto na Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 928/929).

Sustenta o agravante que a pretensão não encontra óbice no referido enunciado sumular, uma vez que não demanda o reexame de provas, mas tão somente a análise da relevância da prova testemunhal, indeferida pelo juízo originário, para o deslinde da causa.

Aduz que, diante de tal contexto, o indeferimento da prova testemunhal configura verdadeiro cerceamento de defesa e compromete o julgamento do mérito da questão, e reitera os fundamentos do recurso especial quanto à existência de divergência jurisprudencial em relação à matéria.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma para que esta, dando-lhe provimento, conheça do recurso especial e o proveja.

Impugnações apresentadas às e-STJ fls. 947/951 e 953/954.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.379 - DF (2014/0295465-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

No exame dos autos, tenho que o inconformismo do agravante não merece prosperar.

Conforme jurisprudência desta Casa de Justiça, o julgamento antecipado da lide só configura cerceamento de defesa quando o pedido é julgado improcedente por ausência de prova e não é dado à parte o direito de produzi-la, apesar de requerida tal providência.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO.

1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide no sentido da improcedência do pedido por falta de prova do direito alegado, sem que a parte tenha tido oportunidade de produzir prova por ela requerida. Precedentes.
2. É vedada a inovação recursal em agravo regimental. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no EDcl no AREso 698.326/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 27/8/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR FALTA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide no sentido da improcedência do pedido por falta de prova do direito alegado, sem que a parte tenha tido oportunidade de produzir prova por ela requerida. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 653.157/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 16/3/2015).

No presente caso, verifica-se que o ora agravante ajuizou ação com objetivo de que o Distrito Federal fosse condenado ao pagamento das despesas da internação de sua avó em hospital da rede privada.

O juízo de primeira instância, indeferiu a produção de prova testemunhal e, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil de 1973, julgou improcedente o pedido do autor e procedente o pedido de reconvenção do Hospital Protonorte S/A, condenando o ora agravante ao pagamento das despesas hospitalares, nos seguintes termos (e-STJ fls. 717 e 720/722):

Indefiro a produção de prova testemunhal, eis que irrelevante a solução da lide.
[...]

Em momento algum, porém, o autor afirma ter o Distrito Federal se negado a prestar a assistência médica-farmacêutica prevista constitucionalmente.

O que ocorreu, no caso vertente, em verdade, foi que o Autor preferiu firmar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato provado de prestação de serviços hospitalares com o Hospital Prontonorte S/A, com vistas ao tratamento de sua avó e, ao receber o valor da conta, decidiu que o Sistema Único de Saúde deveria assumi-la. Não é esta a lei. Com efeito, para que faça jus ao atendimento pelo SUS, mesmo que seja em nosocômio privado, deve o paciente ser submetido inicialmente à triagem da Rede Pública ou, na falta dela, conseguir uma ordem judicial de internação custeada pelo Distrito Federal, o que não ocorreu aqui.

Na inicial o autor alega que deu entrada em 08 de março de 2010 no hospital PRONTONORTE e que após evolução do quadro clínico no dia 10 de março de 2010 teve indicação de internação em leito de UTI. Compulsando os autos, verifico às fls. 51 a ficha de atendimento pela qual demonstra que a paciente foi atendida e internada em apartamento simples o que corrobora a fundamentação do segundo réu sobre a ausência do estado de perigo. Ademais, destaco que a necessidade de internação em leito de UTI foi identificada apenas dois dias após o atendimento, infere-se, portanto que havia tempo suficiente para que o autor procurasse a rede pública de atendimento e não escolhesse a rede privada, conforme ocorreu.

[...]

Note-se, mais uma vez, que não houve negativa do Distrito Federal à prestação do serviço gratuito pretendido, mas apenas a opção do autos e seus familiares pela internação em estabelecimento privado, até porque o Sistema Público de Saúde não chegou a ser acionado para fornecer o tratamento gratuito.

O que se busca, dessa forma, é que o Poder Público proceda ao custeio do tratamento no setor privado, o que violaria o princípio da igualdade, posto que ao autor caberia primeiramente procurar tratamento na rede pública de saúde. Assim, entendo que somente é dever do Poder Público custear o tratamento na rede privada quando não puder oferecer tratamento similar em um de seus hospitais, o que não é o caso.

[...]

Desta forma, ainda que o "estado de perigo" em que, em tese, se encontrassem os familiares da autora, pudesse vir a justificar a internação em hospital particular, entendo que a autora e sua família deveriam ter sido mais comedidas e procurado hospital público, até porque este dito "estado de perigo" não afastaria o dever do Autor de pagar o tratamento contratado. [...]

O Tribunal de origem manteve a sentença sob o seguinte fundamento (e-STJ fls. 794/795):

De início, fixe-se que não prosperar a alegação de cerceamento de defesa porque, conforme entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, **"o magistrado é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir acerca dos elementos necessários à formação do próprio convencimento."** (cf. Acórdão de 12.04.2012 no REsp nº 1162469/PR, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, in DJe 09.05.2012).

A produção dessa prova não era mesmo necessária. Afasta-se, então, a preliminar argüida.

4.

Já no tocante ao argumento segundo o qual as despesas decorrentes da internação em UTI foram geradas ante a ausência de leito na rede pública, melhor sorte não assiste ao apelante.

Consta dos autos que sua avó foi internada em quarto simples do hospital/apelado no dia 08.03.2010 (fls. 30), não havendo notícia de que a família tenha empreendido esforços na tentativa de obter atendimento na rede pública de saúde. Ao contrário, todas as informações trazidas pelo autor demonstram a livre e espontânea escolha pela rede privada de saúde.

Dessa forma, conforme bem colocado pelo Juízo de origem, "para que se faça jus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao atendimento pelo SUS, mesmo que seja em nosocômio privado, deve o paciente ser submetido inicialmente à triagem da Rede Pública ou, na falta dela, conseguir uma ordem judicial de internação custeada pelo Distrito Federal, o que não ocorreu aqui." (fls. 647). Ainda, "não houve negativa do Distrito Federal à prestação do serviço gratuito pretendido, mas apenas a opção do autor e seus familiares pela internação em estabelecimento privado, até porque o Sistema Único de Saúde não chegou a ser acionado para fornecer o tratamento gratuito." (fls. 648).

Entendimento diverso seria admitir que todos os pacientes podem buscar um atendimento inicial na rede hospitalar privada e, depois de alegar omissão estatal e requerer que o Poder Público seja compelido a arcar com as despesas geradas. (Grifos no original).

Nota-se, pelos trechos transcritos, que a improcedência do pedido deu-se com fundamento nas provas carreadas nos autos e não na ausência de comprovação do alegado pela parte autora.

Assim, não configura cerceamento de defesa quando o julgador, entendendo existir elementos suficientes nos autos, julga antecipadamente a lide.

Nesses casos, a revisão do julgado, a fim de reconhecer a existência de cerceamento de defesa e a insuficiência de elementos probatórios para a solução da lide, demandaria a revisão do acervo fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Cobrança ajuizada pela CDHU, ora recorrida, pretendendo a condenação da empresa recorrente ao pagamento de multa, decorrente de rescisão de contrato administrativo, por inexecução parcial.
2. Deve ser rejeitada a alegada violação do art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu acórdão.
3. O STJ tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos bastantes para a formação de seu convencimento.
4. Sabe-se que no sistema da livre persuasão racional, o juiz é o destinatário final da prova, cabendo-lhe decidir quais elementos são necessários para o julgamento, ante sua discricionariedade de indeferir pedido de produção de provas ou desconsiderar provas inúteis, consoante o teor dos artigos 130 e 131 do CPC/73.
5. Hipótese em que o acórdão recorrido concluiu que as provas documentais carreadas aos autos eram suficientes para o deslinde da controvérsia. Logo, não há falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide.
6. A reversão do entendimento firmado ensejaria, necessariamente, o reexame dos aspectos concretos da causa e das cláusulas do contrato administrativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmado entre as partes, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, de modo que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.666.263/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 19/6/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM DECISÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA EM GRAU DE APELAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA 284 DO STF.

1. O STJ possui entendimento de que o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Para uma análise em sentido contrário, que leve à modificação do julgado, revela-se indispensável a reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em Recurso Especial, em virtude do preceituado na Súmula 7/STJ.

3. Inadmissível o recurso especial que, fundamentado na existência de divergência jurisprudencial, limita-se à mera transcrição de ementas, sem mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, tampouco indica quais preceitos legais foram interpretados de modo dissidente, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.440.314/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 19/11/2016).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0295465-1 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 615.379 / DF** **AgInt no**

Números Origem: 00983206720108070001 20100110983203 20100111595444 983206720108070001

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIEL HENRIQUES VALENTE
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE VALENTE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - DF036357
AGRAVADO : HOSPITAL PRONTONORTE S/A
ADVOGADO : CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL E OUTRO(S) - DF039000
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARCIA GUASTI ALMEIDA - DF012523

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GABRIEL HENRIQUES VALENTE
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE VALENTE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - DF036357
AGRAVADO : HOSPITAL PRONTONORTE S/A
ADVOGADO : CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL E OUTRO(S) - DF039000
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(S) - DF012523

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.